

VERITAE

TRABALHO PREVIDÊNCIA SOCIAL SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PENAL
ECONÔMICO

Orientador Empresarial

ARTIGOS

PROGRAMAS DE COMPLIANCE: UMA VISÃO PANORÂMICA*

Resumo:

Uma exposição panóptica do compliance, das suas origens ao seu atual desenvolvimento em diferentes países; o conteúdo e os pilares dos programas de compliance; os seus elementos gerais e transversais (preventivos, reativos e organizativos). São analisadas as relações entre o compliance e a responsabilidade penal de pessoas jurídicas e a responsabilidade penal de dirigentes, bem assim as transformações que as estratégias de conformidade estão trazendo para as administrações públicas (public compliance). Prognostica o porvir do compliance e a evolução que dele se espera em diversas questões, em especial a confluência entre o cumprimento normativo e a responsabilidade social corporativa.

Por Adán Nieto Martín**

1. Conceito e Origens

Os programas de compliance são ferramentas de gestão válidas em qualquer tipo de organização, pública ou privada, desde empresas, fundações, partidos políticos a administrações públicas ou companhias religiosas. O seu objetivo é que os administradores, colaboradores e mesmo terceiros que estejam relacionados com a organização, como fornecedores ou parceiros de negócio, respeitem os regulamentos legais que regulam a sua atividade ou os compromissos éticos ou autorregulatórios que assumiram. Assim, por exemplo, no caso mais óbvio, uma empresa de construção pode implementar um programa de compliance para prevenir a corrupção e um colégio religioso pode fazê-lo para prevenir o abuso sexual

A função do compliance regulatório é baseada na capacidade de autorregulação que cada organização possui. No caso das empresas, organizações onde a implementação de programas de compliance está mais enraizada, o que caracteriza a função do compliance normativo frente a outras tradições, como a assessoria jurídica, é que ele fornece suas próprias regras,

controles, mecanismos de investigação de violações e até mesmo sanções para garantir o cumprimento da lei.

Na cultura empresarial e jurídica de muitos países, a conformidade regulatória está associada à responsabilidade criminal *ex crimen* de pessoas jurídicas. No entanto, são fenômenos diferentes. Para entender corretamente o desenvolvimento de programas de compliance, duas fases devem ser distinguidas. A primeira é aquela em que aparecem as funções de compliance. Em diversos setores da organização empresarial, as empresas, por diversos motivos, vinham adotando controles internos e outras medidas autorregulatórias e nomeando gestores setoriais. Os setores onde aparecem as funções de compliance são muito variados: meio ambiente, proteção ao trabalhador, lavagem de dinheiro, proteção de dados, bolsa de valores, planos de igualdade, etc. Esses controles internos e medidas autorregulatórias estão vinculados a diferentes formas de intervenção administrativa, que geralmente não têm relação com o direito penal. Também desde as últimas décadas do século XX, a responsabilidade corporativa e a ética empresarial começam a se difundir e ser implantadas em muitas organizações. Nesse caso, trata-se de uma autorregulação voluntária, mas que também gera seus próprios gestores, como comitês ou diretores de ética.

Os programas de compliance aparecem em uma segunda fase, na qual todas essas funções de compliance que estavam espalhadas dentro da organização são sistematizadas e coordenadas. Nesta altura surgem também os responsáveis e, nas empresas de maior dimensão, os departamentos de compliance, cuja função é coordenar e supervisionar a correcta execução destas diversas funções.

Na maioria dos países, a introdução da responsabilidade das pessoas jurídicas foi o fator que desencadeou a mudança das funções de compliance para os programas. A partir da década de 1990, mas sobretudo nas primeiras décadas do século XX, os regulamentos que estabelecem a responsabilidade penal das pessoas jurídicas descrevem os elementos comuns ou transversais das várias funções de compliance. O Capítulo 8 das *Guidelines for sentencing organizations* foi paradigmático, mas também o foi, para a UE, o art. 6 do Dec.-leg. 231 italiano ou o *Bribery Act*. Todos esses regulamentos tiveram uma influência considerável na UE e na América Latina.

Estas prescrições, embora centradas na prevenção do crime, evidenciaram os elementos básicos e comuns às várias funções de compliance, pelo que serviram para ligar e coordenar as diferentes ilhas do arquipélago preventivo. A descrição feita pelos regulamentos criminais, ou as normas e diretrizes vinculadas à responsabilidade penal das empresas, não inovam muito. No entanto, eles têm a virtude de sistematizar elementos comuns que de alguma forma já estavam “no ar”. O agrupamento das diferentes funções de compliance em um departamento criado *ad hoc* e chefiado por um responsável, o compliance officer ou o chief compliance officer, conferiu-lhes maior peso e visibilidade dentro das empresas, principalmente quando se situa entre cargos de alta direção ou pelo menos em estreita ligação com eles.

A responsabilidade criminal das pessoas jurídicas também tem servido para estender a conformidade regulatória a novas áreas e atividades. À medida que crescem os crimes pelos quais as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas, a necessidade de compliance regulatório torna-se onipresente em todas as atividades da empresa e deixa de ser focada em setores em que existiam obrigações administrativas anteriores. Além disso, o compliance criminal, em muitas áreas, é apenas a culminação lógica do compliance em questões como prevenção de riscos ocupacionais ou meio ambiente.

A seguir, explicarei com um pouco mais de detalhes essa evolução, que pode ser descrita como a transição das funções para o programa.

O surgimento das funções de compliance está intimamente ligado ao surgimento das agências administrativas nos Estados Unidos, durante a época do Progressivism, do New Deal e, posteriormente, a partir da Segunda Guerra Mundial durante o desenvolvimento do Administrative State. Já na década de 30, a recém-criada SEC impôs às empresas listadas e aos intermediários financeiros o estabelecimento de controles internos, a fim de evitar comportamentos como o inside trading. Nesta primeira fase, as funções de compliance respondem à capacidade fiscalizadora dos órgãos estatais, que poderiam, por exemplo, negar a licença para atuar como intermediário financeiro se não houvesse controles adequados ou impor sanções administrativas ou civil penalties. Nesse cenário, os conteúdos de compliance regulatório são frequentemente definidos pelos órgãos fiscalizadores por meio de guias ou recomendações, mas também por meio de regulamentações obrigatórias. Na UE este fator teve um peso diferente. As agências independentes têm configuração e poder diferentes, pelo menos em termos quantitativos, das agências americanas. No entanto, e apesar disso, em setores como o mercado bolsista, a regulamentação antitrust ou a proteção de dados, tem sido promovida a implementação de controles de modelo, no âmbito do exercício dos poderes de supervisão.

A lei das contratações públicas também utilizou o compliance regulatório como ferramenta de prevenção de fraudes na contratação. Na breve história da conformidade regulatória, o surgimento da Defense Industry Initiative on Business Ethics and Conduct é particularmente relevante. É uma iniciativa empresarial originada pela fraude da indústria de armas em seus contratos com o Departamento de Defesa nos anos finais da Guerra Fria. O Ministério da Defesa passou a exigir que as empresas participantes de licitações públicas tenham programas de compliance. Uma estratégia semelhante para evitar fraudes foi logo adotada também no setor de saúde. O sistema de debartmen ou listas negras do Banco Mundial responde, em matéria de contratação pública, a uma ideia semelhante. As empresas que realizam algum tipo de fraude em contratos financiados com os fundos do banco incluem em uma proibição temporária ou definitiva de recontração, que no caso de uma proibição temporária pode ser levantada se a empresa implementar um problema de compliance e melhorar sua cultura de controle. Nos regulamentos europeus de contratação pública, os programas de compliance também desempenham um papel importante para permitir que empresas cujos diretores tenham sido sancionados por crimes relacionados à corrupção voltem a participar de licitações públicas.

A legislação sobre lavagem de dinheiro foi um importante gatilho para moldar as funções de compliance. Nos Estados Unidos, o Bank Secrecy Act já enumerava as obrigações autorregulatórias das empresas de forma muito semelhante ao que o padrão comum de programas de compliance representa hoje. As primeiras regras sobre medidas de controle de lavagem de dinheiro foram adotadas em meados da década de 1980 pelo Comitê de Supervisores Bancários de Basileia. A partir de 1989, o GAFI (GAFI) passa a emitir suas recomendações que posteriormente foram transferidas para a legislação nacional e europeia sobre o assunto.

Em termos de proteção de dados ou prevenção de riscos profissionais, encontramos uma forma semelhante de estabelecer a conformidade regulatória. Os regulamentos administrativos desses setores às vezes estabelecem, com um grau de detalhamento considerável, os controles que organizações e empresas devem ter.

Esta forma de intervenção administrativa denomina-se autorregulação regulada e é também utilizada noutros setores como a prevenção de riscos laborais, a proteção de dados, a bolsa de valores ou o meio ambiente. Os objetivos perseguidos pela regulação pública são alcançados por meio da capacidade autorregulatória das organizações. Os regulamentos administrativos contêm meta-normas, que descrevem as linhas gerais das regras que as empresas devem adotar e, muitas vezes, também contêm sanções administrativas, para as organizações que não as implementam ou o fazem de forma defeituosa.

Uma forma única e moderna de promover a implementação de programas de compliance por agências ou órgãos administrativos é chamada de compliance cooperativo. É uma técnica de enforcement que altera a relação tradicional que existe entre empresas e órgãos administrativos ou agências fiscalizadoras. Em vez de basear a fiscalização numa estratégia policial, destinada a apurar irregularidades e sancionar, o compliance cooperativo procura estabelecer um clima de confiança entre os fiscalizadores e as entidades reguladas para que comuniquem lealmente os problemas que possam ter para cumprir determinada regulamentação ou as dúvidas que surgem ao interpretá-lo. Os programas de compliance regulatório dentro dessa nova estratégia constituem uma ferramenta para criar aquele clima de confiança, de bom relacionamento, entre o órgão administrativo e as empresas por ele supervisionadas. Nos Estados Unidos, essa forma de fiscalização foi aceita pelo órgão competente para o meio ambiente, a famosa EPA. Recentemente, dentro de sua política de combate à fraude fiscal praticada por grandes corporações, a OCDE também está promovendo uma estratégia semelhante, que já está encontrando reflexo positivo em alguns ordenamentos jurídicos. O Tax Compliance que se desenvolveu fortemente nos últimos anos é mais uma manifestação do compliance cooperativo.

Como pode ser visto neste breve histórico, as funções de compliance e, até mesmo, programas de compliance já estavam presentes em muitas empresas antes de serem vinculadas à responsabilidade criminal de pessoas jurídicas. Isso ocorreu pela primeira vez, como já mencionei, com a aprovação em 1992 das Guidelines for Sentencing Organizations, um texto cuja natureza jurídica é contestada, mas que considerava que ter um programa de compliance efetivo poderia implicar uma redução significativa na sentença. O Capítulo 8 das Diretrizes foi basicamente inspirado no modelo proposto pela Defense Industry Initiative que já era difundido em muitas empresas norte-americanas. Parte importante da doutrina considera que as Guidelines foram um triunfo do lobby empresarial. De fato, alguns anos antes, o Foreign Corrupt Practices Act de 1977 não considerou adequado dar relevância às medidas de compliance ao estabelecer ou calibrar a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas. A implementação dos controlos internos exigidos pela FCPA não implica qualquer tipo de mitigação, mas, pelo contrário, a sua não implementação dá origem a uma sanção independente.

O surgimento das Diretrizes marcou um ponto de virada na reflexão sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Muitos autores passaram a sustentar que sua responsabilidade derivava de seu próprio ato, de sua própria culpa, que se traduzia em um defeito organizacional ou uma má cultura corporativa. O D. Leg. 231 de 2001 na Itália e mais tarde o Bribery Act no Reino Unido ecoaram essa ideia. A partir da primeira década do século XXI, a maioria dos países que introduzem a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas, consideram de alguma forma que o epicentro de sua responsabilidade consiste na não implementação ou implementação incorreta de programas de compliance. Esse fato é o que, conforme explicado acima, levou a identificar a conformidade regulatória e a responsabilidade penal das pessoas jurídicas como fenômenos paralelos. Verificamos que este não é o caso.

2. Metodologia

Apesar da importância que os programas de compliance têm hoje, não existe uma “ciência” que determine como desenhá-los e implementá-los. O que funciona e o que não funciona depende da prática, tentativa e erro. A única coisa que sabemos com certeza é que sua preparação é multidisciplinar.

Em primeiro lugar, sua elaboração se conecta com a ética empresarial. A maioria dos programas de compliance assume que gerar uma cultura ética ou legal dentro da organização é a base para prevenir comportamentos desviantes. Com base nisso, devem ser implementados os procedimentos e controles desenvolvidos pelos departamentos de auditoria, controle interno, prevenção de riscos ocupacionais, lavagem de dinheiro, etc. Embora exista uma conhecida dicotomia que faz a distinção entre programas de compliance orientados à ética e orientados ao controle, que fica claro que ambos os elementos – cultura da legalidade + procedimentos e controles – são necessários. O modelo Coso de controle interno, que é hoje o paradigma dominante, estabelece nesse sentido que o ambiente ético é na verdade mais um controle interno, necessário para que os demais controles sejam plenamente eficientes.

As ciências do comportamento, como a psicologia social ou a pedagogia, podem ser de grande utilidade na elaboração de programas de treinamento que possam aumentar o raciocínio moral, escolher adequadamente o pessoal que deve atuar em um ambiente perigoso ou, de maneira mais geral, compreender os fatores que levam ao comportamento desviante. É o que hoje é conhecido como behavioural compliance e, na verdade, aproxima o desenvolvimento de programas de compliance do campo da ciência sobre o qual a criminologia foi construída. Essa nova orientação também integra ferramentas como estatísticas ou inteligência artificial, para criar ferramentas preditivas, que conectam programas de compliance com o que hoje se chama de política criminal atuarial ou gerencialismo.

Além da ética empresarial, do controle interno e das ciências comportamentais, em alguns setores os programas de compliance utilizam outras técnicas oriundas da ciência política, por exemplo, principalmente ações coletivas. Ela ocorre, por exemplo, para prevenir a corrupção em ambientes onde ela está disseminada, e nenhuma empresa isolada pode ter sucesso nessa tarefa. Mas também são de grande importância em questões relacionadas ao que se chama de “escravidão moderna” ou erradicação do trabalho infantil. Assim, por exemplo, há ações coletivas interessantes no setor de empresas têxteis ou no setor alimentício. Neles, são estabelecidas medidas comuns de cumprimento e, por vezes, também são criados órgãos comuns de supervisão, a fim de garantir que os compromissos sejam efetivamente cumpridos.

3. Marco Jurídico

Os programas de compliance não são apenas metodologicamente multidisciplinares, mas também sua estrutura regulatória. Existem várias áreas do ordenamento jurídico que regulam o que pode ser feito, mas também quais os limites que existem.

A legislação trabalhista desempenha um papel importante na elaboração das disposições dos programas de compliance direcionados aos funcionários. Os controles sobre os empregados são baseados no poder de supervisão que as regulamentações trabalhistas conferem ao

empregador. As sanções disciplinares que são impostas em caso de incumprimento do Código de Ética ou de outras obrigações decorrentes de programas de compliance e respectivos controles encontram também o seu quadro normativo de referência no Direito do Trabalho. Além disso, o direito do trabalho também estabelece limites, por exemplo, ao utilizar programas de previsão de comportamento ou técnicas como o profiling, estabelecimento de deveres gerais de comunicação, regras de comportamento presentes em códigos de ética fora do vínculo empregatício ou garantias na imposição de sanções disciplinares. Muitos desses limites se baseiam, em última análise, na proteção de direitos constitucionais, como privacidade e proteção de dados, e mais especificamente na modulação que esses direitos constitucionais experimentam nas relações de trabalho. O direito do trabalho também é essencial para regular as investigações internas, como será indicado mais adiante.

O direito societário deriva da obrigação do conselho de administração de promover e supervisionar a implementação de programas de compliance. Para a legislação societária, a conformidade regulatória faz parte do gerenciamento de riscos. Nas sociedades cotadas, a gestão do risco é, na maioria dos países, da responsabilidade do conselho de administração, que também não pode delegar essa responsabilidade. Nas restantes formas societárias, a gestão do risco faz parte do dever de diligência dos administradores. A implementação do programa de compliance envolve a forma como os administradores cumprem esse dever. Por isso, a não implementação e fiscalização do programa de compliance gera ações de responsabilidade social contra os administradores. O importante papel que a auditoria interna desempenha na avaliação de programas de compliance deriva precisamente da conexão entre compliance regulatório e gerenciamento de risco legal.

O governo das sociedades, também parte essencial do direito das sociedades, serve para determinar as funções e responsabilidades dos órgãos e dos responsáveis pelo cumprimento. A função do órgão administrativo é, como indicamos, promover a aprovação do programa e, posteriormente, aprovar seus elementos essenciais. Mas, a partir deste momento, é normal delegar. A implementação dos controles e sua execução é delegada a diversos gestores, os chamados donos dos controles, espalhados por toda a organização. Os responsáveis pelos controles sobre a proteção da saúde dos trabalhadores são obviamente diferentes dos controles ambientais ou relacionados à corrupção.

A teoria da delegação de poderes, cujo conteúdo é comum a muitos países, estabelece que quando uma função é delegada (no nosso caso, a implementação de um controle), surge uma nova obrigação no delegante, a fiscalização do seu correto funcionamento. Dado que não é possível ao órgão administrativo exercer esta supervisão por si só, ele a delega, por sua vez, a um delegado ou responsável pela conformidade. A principal função desta nova função é, portanto, fiscalizar o correto funcionamento dos diversos controles criados pelo órgão administrativo, mas também normalmente, paralelamente a esta tarefa, desempenha funções de coordenação entre os vários titulares e responsáveis pelos controles, promovendo a melhoria do programa.

O exercício dessas funções exige, além do conhecimento técnico, ocupar uma posição elevada na hierarquia da organização. Não é fácil, nem credível, que alguém que se encontre num nível médio/baixo dentro da organização, possa supervisionar as ações dos seus superiores. Por esta razão, é necessário, em qualquer caso, ter comunicação direta com o órgão de administração ou qualquer um de seus membros.

Nas empresas que possuem um departamento de controle interno, esse departamento também é responsável por revisar a adequação dos controles e sua efetiva validade. Os departamentos

de controle interno das sociedades cotadas reportam à comissão de auditoria, que também é responsável pelo exercício da supervisão de segundo nível. Por esse motivo, alguns comitês de auditoria passaram a ser chamados de comitê de auditoria e compliance. A principal característica desta segunda linha de supervisão é que ela é realizada a partir de uma posição de certa independência dentro da organização. Os comitês de auditoria são compostos principalmente por conselheiros independentes e não proprietários. Trata-se, portanto, de um controle adicional ao realizado por meio do compliance officer.

Em determinados setores, os programas de compliance têm uma regulamentação mais detalhada que, como já foi indicado, se encontra no direito à proteção de dados, prevenção à lavagem de dinheiro, riscos ocupacionais, direito ambiental etc. As normas legais nesses casos contêm uma meta-regulamentação na qual são estabelecidos os objetivos e os elementos gerais que cada organização deve desenvolver e especificar com base em uma análise prévia de risco e, posteriormente, com base em revisões periódicas do sistema. Elementos importantes de qualquer programa de compliance, como fluxos de informações, atribuição de responsabilidades, etc., também são incorporados a esses regulamentos administrativos.

Especialmente interessante é a maneira como essas regulamentações às vezes definem os responsáveis pela conformidade nesses setores específicos. Surgiu neles um novo tipo de compliance officer, que ocupa um cargo institucional dentro da organização que o aproxima mais de um representante de interesse público do que de um compliance officer, que exerce sua função sob ordens do órgão de administração. Com efeito, em lavagem de dinheiro, proteção de dados ou, em alguns países como a Alemanha, no âmbito da legislação do mercado de valores mobiliários, este compliance officer específico tem a obrigação de comunicar ou denunciar irregularidades diretamente perante a autoridade pública, sem ter de solicitar autorização ou comunicá-la ao órgão administrativo.

A regulação dos programas de compliance não é realizada apenas por normas legais. Os padrões de padronização que estão sendo desenvolvidos nesta área também são de grande importância. Já existem normas ISO relacionadas aos aspectos gerais dos programas de compliance (ISO 1600), mas também a aspectos específicos como a prevenção da corrupção (ISO 37001) ou o Tax Compliance (UNE 19602). Existem até padrões de padronização em aspectos exclusivos dos programas de compliance, como o desenvolvimento de canais de alerta (ISO 37002). As normas de normalização também estão presentes em alguns setores de autorregulação regulamentada como o meio ambiente (ISO 14001) ou a proteção da segurança no trabalho (ISO 45001).

Essas regras de padronização melhoram a autorregulação interna, pois medem a eficácia do sistema de gestão. Regras de padronização normalmente não determinam o conteúdo dos controles que as empresas devem ter. Sua principal tarefa é estabelecer as habilidades dos membros da organização, objetivos a serem alcançados, tarefas a serem executadas, fluxos de informações, etc. A obtenção de um certificado aumenta as oportunidades de negócios da empresa. Em determinados setores podem ser um fator importante para que a empresa seja escolhida como fornecedora. É o que acontece, por exemplo, no âmbito da prevenção da corrupção, onde ter a certificação é relevante para enfrentar os procedimentos de devida diligência que as empresas realizam para contratar determinados fornecedores. Da mesma forma, e de forma mais geral, contribui para a sua Good Will.

As normas de padronização em termos de conformidade regulatória não são um conjunto isolado, mas possuem pontos de interseção com o ordenamento jurídico. No que diz respeito à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, o debate centrou-se também no seu papel como

meio de comprovação da eficácia dos programas. A lei chilena de responsabilidade penal de pessoas jurídicas regulamenta expressamente a certificação de programas de compliance, embora não disponha sobre este aspecto. Para parte da doutrina, a certificação pode constituir uma espécie de prova pericial prévia à adequação de um sistema de gestão.

4. Conteúdos

Os conteúdos de um programa de compliance podem ser divididos em conteúdos transversais ou gerais e conteúdos singulares ou especiais. Estes últimos abordam os riscos específicos que uma empresa possui e geralmente são expressos através de políticas da empresa, como política anticorrupção, proteção de dados, tax compliance, meio ambiente, proteção à saúde dos trabalhadores, lavagem de dinheiro, etc. É raro que exista uma obrigação legal de ter os elementos gerais, enquanto, pelo contrário, existe uma obrigação legal de implementar políticas especiais, o que se conecta com o fenômeno da autorregulação regulada anteriormente referido.

Nas empresas bem organizadas, conforme indicado acima, os elementos especiais são coordenados através do programa de compliance, onde os elementos transversais também são estabelecidos de forma comum (por exemplo, a regulação do canal de denúncias, investigações internas, diretrizes básicas na atribuição de responsabilidades, etc). Isso não impede a existência de empresas onde alguns setores especiais são estabelecidos separadamente, por exemplo, em proteção de dados, lavagem de dinheiro ou abuso de mercado. Há empresas onde, pelo contrário, foi criado um programa específico de criminal compliance que está desvinculado dos restantes elementos preventivos.

Os elementos gerais ou transversais dos programas de compliance podem ser divididos em elementos preventivos, reativos e organizacionais.

O primeiro dos elementos preventivos é a análise de risco. Consiste basicamente em (1) atender as diferentes atividades realizadas pela empresa, (2) analisar em relação a cada uma delas como podem aparecer diferentes atos ilícitos, (3) estudar os controles existentes e verificar sua eficácia, (4) determinar a probabilidade de aparecimento de cada risco, a fim de priorizar as áreas que mais urgentemente necessitam de melhoria dos sistemas de controle. A análise de risco proporciona racionalidade e economia de custos. Os controles estabelecidos na organização devem ser proporcionais ao nível de riscos. Isso evita que o compliance regulatório seja percebido como pura burocracia sem sentido que dificulta a atividade da empresa.

O código de conduta ou ética é a outra parte essencial da conformidade regulatória. Se a análise de risco é o cérebro, o código de conduta é o coração. Existe um consenso geral de que os programas de compliance devem partir da promoção de valores éticos. Quanto maior a introjeção de valores éticos, menos procedimentos e controles burocráticos serão necessários. A existência de um código de ética é parte essencial para o cumprimento dessa tarefa e deve servir para orientar os colaboradores sobre como agir em situações em que possa surgir um dilema ético. Mas o código de ética também é a base do conjunto de normas de compliance que posteriormente serão estabelecidas com mais detalhes nas políticas setoriais de compliance. Costuma-se dizer que o código de ética é a constituição e as políticas setoriais são as leis que o desenvolvem.

Os códigos desempenham um papel essencial em muitos países para a aplicação de sanções disciplinares vinculadas ao sistema de compliance. As regras de conduta estabelecidas pelo código de ética devem ser consideradas ordens de trabalho que o empregador dá aos seus

trabalhadores ou compromissos com relevância legal assumidos pelos gestores. Por este motivo, a sua infração pode dar origem a sanções disciplinares - demissão - ou à revogação do cargo.

Os códigos de conduta estabelecem, como acabamos de ver, regras vinculantes na relação empregatícia ou gerencial, mas para que o programa de compliance funcione, também é necessário implantar controles internos. A natureza dos controles depende do risco a ser evitado. Alguns podem ser de natureza financeira, outros podem ser estabelecidos no momento da seleção de pessoal, outros, como em matéria ambiental ou prevenção de riscos ocupacionais, são essencialmente técnicos, etc. Muitos controles devem ser incluídos nos procedimentos comuns de gestão que cada empresa, por menor que seja a empresa, habitualmente tem, como a seleção de fornecedores, realização de pagamentos, controle de prazos, etc. É a isso que nos referimos quando salientamos que a conformidade regulamentar deve ter um carácter transversal na atividade da empresa.

O treinamento é, de certa forma, mais uma forma de controle, é uma *conditio sine qua non* para que os controles funcionem. No modelo ético de compliance regulatório, é essencial para o desenvolvimento moral dos colaboradores. Mas também é preciso educar sobre os riscos da empresa e o funcionamento dos diversos controles existentes. Sem treinamento, os controles não são eficazes.

Além dos elementos preventivos, os programas de compliance também contêm elementos reativos, cuja função é a descoberta e sanção de irregularidades e infrações do programa de compliance. O primeiro desses elementos é o canal de alerta. A maioria dos países não possui regulamentações legais que regulem a figura do denunciante e estabeleçam as medidas de proteção e direitos de que gozam. Por isso, os programas de compliance baseados na autorregulação empresarial são os que acabaram estabelecendo sistemas de proteção aos denunciantes, baseados na legislação trabalhista, no direito à proteção de dados pessoais, etc. Na UE, a Diretiva de 2019 representa uma mudança importante no modelo regulatório, ao estabelecer requisitos mínimos de garantia para denunciante.

As investigações internas representam outro componente essencial da parte reativa dos programas de compliance. Há também aqui um vazio legal quanto aos requisitos mínimos ou garantias de uma investigação interna, razão pela qual são realizadas com base em protocolos internos baseados na autorregulação.

Para compreender o quadro jurídico das investigações internas, é fundamental atentar para qual é o objeto principal da investigação. Uma investigação com o objetivo de impor uma sanção disciplinar tem um enquadramento legal, baseado no direito do trabalho, diferente da investigação interna que tem por objetivo revelar os defeitos e lacunas que possam existir no programa de compliance.

As mais complexas de todas são, como já referido, aquelas cuja finalidade é colaborar com o processo penal, fornecendo provas que servirão para condenar os responsáveis individualmente pelo crime. Este tipo de investigação, que em alguns países está ligada à prática de acordos processuais (*Deferred Prosecutions Agreements*), pode representar um grave perigo para as garantias do processo penal. O direito processual penal possui um conjunto de garantias, baseadas em direitos fundamentais, que estabelecem as regras que o Estado deve seguir ao investigar o comportamento criminoso dos cidadãos. Nas investigações internas colaborativas, essas regras são substituídas por outras totalmente diferentes: aquelas que regulam a redação do empregador e do empregado. Por esse motivo, a realização de investigações internas, cujo objetivo é fornecer provas ao processo penal, deve respeitar

garantias semelhantes às do processo justo. Em alguns países, como Alemanha ou França, as ordens dos advogados publicaram diretrizes para sua implementação.

5. Conformidade Regulatória e Responsabilidade Penal de Pessoas Jurídicas.

A breve revisão sobre a origem dos programas de compliance que foi realizada anteriormente mostra como estes são independentes da responsabilidade penal da pessoa jurídica. A ideia, portanto, de que há um compliance criminal lançado por um setor da doutrina e que algumas empresas assumiram não é correta. A prevenção de infrações penais não pode ser de forma alguma dissociada da prevenção de outras contraordenações, da responsabilidade civil ou, mais genericamente, mesmo das obrigações que a empresa assumiu através do seu código de ética ou conduta ou pela adesão a uma ação coletiva.

A relação dos programas de compliance com a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pode assumir diversas formas, algumas localizadas no direito processual, outras no direito material e outras no âmbito da determinação e execução da pena.

Na estrutura processual, os programas de compliance podem ser um fator importante a ser levado em consideração onde o princípio da oportunidade se aplica. A posse de um programa de compliance considerado eficaz pode ser levado em consideração pelos promotores para formular uma acusação contra a pessoa jurídica. Da mesma forma, os programas de compliance desempenham um papel importante na suspensão dos acordos de procedimento que, com base no modelo dos Estados Unidos, são cada vez mais estendidos a mais países. No sistema de debarment do Banco Mundial existe um sistema probation com características semelhantes. A implementação ou melhoria do programa de compliance é frequentemente um requisito frequente desses acordos. Também é comum que o fiscal, em consequência destes acordos, confira a capacidade de fiscalizar a sua execução, através da nomeação de um auditor.

No campo do direito penal material, cada vez mais países consideram o programa de compliance e sua eficácia como o cerne da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Essa opinião também é muito difundida entre a doutrina, tanto na Europa quanto na América Latina. Não é fácil ordenar a infinidade de opiniões e nuances diferentes que existem entre as diferentes legislações e, muito mais complexo ainda, entre os diferentes autores. Uma classificação simples pode ser feita de acordo com dois parâmetros.

O primeiro deles é a relação que deve existir entre o ato praticado pela pessoa física (crime de conexão) e o programa de compliance. De acordo com alguns modelos teóricos e legislativos entre o crime de conexão e o programa de compliance deve haver uma relação muito próxima. O programa de compliance só evita a responsabilidade da empresa na medida em que tenha servido para evitar ou dificultar consideravelmente a prática do crime de conexão especificamente cometido. Dessa forma, seria indiferente para a escusa da pessoa jurídica, se o canal de alerta da empresa funciona corretamente, o envolvimento de seus gestores na implantação do programa, as horas de treinamento ministradas, etc.

Para outros modelos, teóricos e legislativos, a função do crime cometido pela pessoa física é apenas dar lugar ao exame do modelo de cumprimento, a fim de analisar sua adequação em relação a crimes de natureza análoga ao que foi cometido. O importante é que os controles sejam razoáveis, ou seja, proporcionais à luz de uma análise de avaliação de risco, onde intervêm critérios de custos e benefícios.

Na Espanha e na Itália, por exemplo, em relação ao crime cometido por membros dos órgãos administrativos ou da alta direção, é necessário um maior exame do funcionamento dos controles no caso específico. É necessário mostrar como o autor individual ilude a aplicação de um controle especificamente projetado para prevenir seu crime. Em contraste, quando o crime é cometido por um subordinado, a eficácia do modelo de compliance é medida de forma mais global. O importante é que os controles que foram desenhados e implementados pela empresa sejam considerados suficientes ou eficazes.

As relações entre o programa de compliance ou, ao contrário, a falha de organização da empresa, e o comportamento do perpetrador também são peculiares no caso de crimes temerários. Neste domínio, admite-se em alguns ordenamentos jurídicos que a pessoa colectiva pode ser punida independentemente de haver conduta negligente de uma pessoa singular com gravidade suficiente para ser punida criminalmente. Esta variante é especialmente importante em relação aos acidentes de trabalho. O Homicide Manslaughter Act do Reino Unido exemplifica essa variante. O importante é demonstrar que o evento está relacionado à "strategic management of organizational activities" e o mesmo ocorre na regulamentação de crimes imprudentes no CP australiano (Division 12.4, Criminal Corporate Liability. Negligence).

Os programas de compliance também são relevantes em muitos países na determinação da pena. O exemplo mais conhecido são as Guidelines for sentencing organizations. Nos EUA, o sistema de imputação continua a ser o sistema vicarial e a eficácia do programa de compliance pode dar origem a uma mitigação muito significativa da sanção, dentro de um sistema de condenação muito complexo. Em alguns países, onde a empresa tem um programa de compliance anterior ao cometimento da infração, mas este não é considerado totalmente eficaz, pode levar a uma pena reduzida. A implementação de um programa de compliance após a infração também é relevante em outros ordenamentos jurídicos para a atenuação da pena.

Os programas de compliance podem ser de grande importância não só na determinação da pena de multa, mas também na escolha da sanção. Certas sanções (interdição, fiscalização...) só podem ser impostas se se verificar a periculosidade da pessoa jurídica. Deve ser demonstrado que é provável que no futuro a organização possa cometer atos criminosos semelhantes ao praticado. A existência de um programa de compliance, mesmo que a empresa o tenha implementado após o cometimento do ato criminoso, normalmente impedirá a aplicação desse tipo de penalidade, que se baseia mais na periculosidade da organização do que no ato cometido.

Por fim, a implementação de um programa de compliance pode consistir em uma sanção imposta como consequência da prática de um ato criminoso. A pena de imposição de um programa de compliance está prevista no CP francês e é imposta às pessoas jurídicas criminalmente responsáveis por crimes de corrupção. Na França, a responsabilidade da pessoa jurídica ainda se baseia num sistema vicário e não é tida em conta a existência de um programa de compliance.

Os programas de compliance no âmbito da responsabilidade *ex crime* da pessoa jurídica colocam fricções com o princípio de determinação do direito penal, que exige uma descrição o mais precisa possível do comportamento proibido. Isso ocorre naqueles sistemas em que a organizational failure é o elemento-chave na determinação da responsabilidade. A eficácia do programa de compliance nestes modelos de imputação é o cerne do ato desleal praticado pela entidade, pelo que aqui os requisitos de rigor devem ser máximos. Ao contrário, esses

requisitos são menores quando o programa de compliance faz parte do sistema probation ou simplesmente um fator a ser levado em consideração na determinação da pena.

Existem vários caminhos que foram seguidos para resolver este primeiro problema. O legislador tem procurado compensar a falta de segurança jurídica delineando os elementos essenciais dos programas de compliance. Mesmo em alguns países, como o Peru, foram aprovadas regulamentações detalhadas regulamentando detalhadamente seus diversos requisitos. No caso do Reino Unido, o Ministério da Justiça publicou diretrizes que servem para orientar as empresas. Estas e outras soluções podem servir para acomodar a responsabilidade das pessoas jurídicas no início da determinação.

Um segundo problema que também afeta os sistemas de responsabilização baseados em organizational failures é determinar o ônus da prova em relação à sua eficácia. Em países como a Itália, esta questão está ligada à natureza da sanção. O facto das sanções contra as pessoas jurídicas serem de natureza administrativa permitiu inverter o ônus da prova. Quando a pessoa singular que cometeu a infração for administradora ou dirigente superior (appicale), o ônus da prova recai sobre a pessoa jurídica. Em outros países, o ônus da prova está relacionado ao papel do programa de compliance dentro da estrutura de responsabilidade criminal. Dessa forma, se o defeito de auto-organização for entendido como o próprio crime cometido pela organização, o ônus da prova recai sobre a acusação, que deve demonstrar a inexistência ou ineficácia do modelo de compliance para além de qualquer dúvida razoável.

Naqueles sistemas jurídicos em que a existência de um programa de compliance atua na determinação da pena, o padrão de prova é o da preponderance of evidence e, ainda, o ônus da prova recai sobre o acusado. Essa também é a tendência, quando o programa de compliance é qualificado como defense, como ocorre no art. 7 da Bribery Act do Reino Unido.

6. Cumprimento Normativo e Responsabilidade Penal de Pessoas Físicas.

Os programas de compliance também afetam a responsabilidade criminal de pessoas físicas. Em primeiro lugar, nada impediria a criação de uma infração de falha organizacional cujos autores fossem os responsáveis em cada organização pela implementação de programas de compliance. Se a responsabilidade da pessoa jurídica é escolhida, é porque se considera mais eficaz colocar a sanção na organização, do que nos seus dirigentes individuais.

As normas de autorregulamentação em determinados setores também conformam padrões de diligência devida em crimes imprudentes. É o que acontece com os planos de prevenção de riscos ocupacionais. Em termos de homicídios ou lesões imprudentes de trabalhadores, o empregador pode ser responsabilizado por ter um plano de prevenção adequado, mal implementado ou por não ter fornecido informações adequadas.

A área mais polêmica é a responsabilidade em comissão por omissão dos compliance officer por não impedir os atos criminosos previstos no programa de compliance. A discussão neste ponto depende, em primeiro lugar, das funções do compliance officer e do tipo de conduta que ele exerce. Sua responsabilidade não apresenta problemas especiais quando sua contribuição para o crime consiste em comportamento ativo malicioso. Por exemplo, fornece informações falsas ou incompletas aos administradores sobre a eficácia do programa, a fim de facilitar a tarefa de quem está fraudando a entidade.

No caso de uma execução negligente de sua tarefa ou de um comportamento omissivo, as funções que o compliance officer desempenha na empresa devem ser abordadas com exatidão. A principal discussão sobre sua responsabilidade ocorreu naqueles casos em que o

compliance officer tolera a prática de atos criminosos, sabendo que os controles destinados a os evitar não funcionam por qualquer motivo. Como apontamos anteriormente, o compliance officer não é o dono do controle, mas simplesmente aquele que fiscaliza sua correta execução. Por esta razão, a tolerância de atos criminosos pode supor uma responsabilidade como participante do principal responsável. De qualquer forma, e na prática, quase não existem casos de responsabilidade criminal de compliance officer.

7. Programas de Compliance em Organizações Públicas: o Public Compliance.

Os programas de compliance podem ser implementados em qualquer tipo de organização e não apenas nas empresas. Eles também podem ser implementados nas administrações públicas, no que se convencionou chamar de public compliance e que se tornou muito importante no combate à corrupção e às más práticas administrativas. O germe da conformidade pública pode ser encontrado no desenvolvimento da ética pública nos Estados Unidos e nos países anglo-saxões a partir da década de 1980. A atuação de organizações internacionais como a OCDE e, em especial, a Convenção das Nações Unidas sobre a Corrupção tem contribuído para sua disseminação para outros países.

Esta Convenção, que conta com um grande número de ratificações, exige que sejam implementadas na administração pública medidas de prevenção à corrupção semelhantes às que existem nas empresas, o que inclui a realização de análise de risco, aprovação de códigos de conduta, treinamento de funcionários públicos e o estabelecimento de outros controles baseados na capacidade de autorregulação. A semelhança dos programas de compliance e medidas anticorrupção das administrações públicas é esclarecida, por exemplo, na Lei Anticorrupção italiana (Legge n. 190/2012, "Disposizioni per la prevenzione e la repressione della corruzione e dell'illegalità nella pubblica amministrazione") onde as medidas de controle da corrupção que se impõe estabelecer nas organizações públicas são inspiradas na regulamentação dos programas de compliance.

Especialmente importante dentro do public compliance tem sido o desenvolvimento da proteção dos whistleblowers. Enquanto nas empresas sua proteção é estabelecida em seus próprios programas de compliance e, portanto, advém de sua capacidade de autorregulação, as regulamentações legais logo apareceram nas administrações públicas. Os países anglo-saxões foram pioneiros em sua proteção. A União Europeia através da sua Diretiva 2019/1937, a que já nos referimos, estabeleceu um quadro comum para os denunciadores, independentemente de serem de empresas, administrações públicas ou qualquer outro tipo de organização.

Nos últimos anos, muitos países têm proliferado agências anticorrupção, cujas características essenciais se encontram no art. 5 e 6 da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção. Sua função básica consiste em ajudar, promover e controlar que as administrações públicas implementem corretamente as medidas de prevenção à corrupção. Para isso, por exemplo, realizam análises de risco setoriais, propõem medidas de controle às diferentes organizações ou supervisionam os planos de prevenção implementados pelas administrações. Eles também tendem a estabelecer canais de alerta externos. Em alguns países, foram criadas agências anticorrupção como órgãos especializados na investigação da corrupção administrativa. No entanto, o habitual é que a atividade de fiscalização realizada pelos órgãos vise a examinar a adequação das medidas de prevenção e não a descoberta ou investigação de pressupostos específicos.

8. Possíveis Desenvolvimentos de Conformidade Regulatória.

Os programas de compliance, na maioria dos países, embora sejam um fenômeno recente, estão sendo rapidamente assimilados pela cultura empresarial e jurídica. Um olhar retrospectivo revela que as funções de compliance têm cada vez mais importância dentro da empresa. Nos últimos anos assistimos a uma explosão de programas de compliance, o que é evidenciado pela enorme produção acadêmica sobre o tema, que era muito marginal há apenas uma década. Os programas de compliance estão, portanto, longe de atingir a meia-idade, mas ainda são adolescentes, cuja configuração futura é difícil de prever. No entanto, e apesar disso, vou avançar.

Embora seja difícil prever quais serão seus desdobramentos, algumas linhas de reflexão podem ser apontadas para o futuro, em geral todas apontam para uma confluência do compliance regulatório com a Responsabilidade Social Corporativa.

A primeira linha de evolução refere-se à institucionalização do compliance regulatório na empresa. Até agora, conforme explicado, a conformidade regulatória geralmente tem duas ramificações. Um poder executivo que provém diretamente do órgão de administração e no qual está localizado o compliance officer. E uma segunda agência, que realiza a supervisão de segundo nível, que normalmente é realizada pela comissão de auditoria e controle interno. Este segundo nível deverá evoluir no futuro e tornar-se um controle especificamente orientado para a conformidade regulamentar, independente e autônomo das funções de controle interno.

O controle interno, assim como os comitês de auditoria dentro do órgão de administração, responde a problemas muito específicos de governança corporativa. Trata-se da tensão, a tensão por excelência do direito societário, entre a administração, os sócios e os investidores.

A conformidade regulatória responde, ou de fato deveria responder, a uma tensão diferente. O cumprimento da lei não é apenas um objetivo que deve ser perseguido para evitar riscos legais, que podem impedir a empresa de atingir seus objetivos econômicos ou estratégicos. A tensão a que responde o compliance regulatório é semelhante à que é gerida através da Responsabilidade Social Corporativa, a tensão entre os objetivos da empresa e os interesses sociais e pessoais que a rodeiam ou, se preferir, a tensão que existe com os stakeholders. Por isso, o desenvolvimento do compliance regulatório e, mais especificamente, sua institucionalização dentro da entidade, deve estar vinculado no futuro ao debate sobre a institucionalização da responsabilidade social corporativa, aprofundando o *stakeholders capitalism*.

Essa nova etapa de conformidade regulatória exigiria a criação de um novo tipo de órgão dentro do órgão administrativo - a comissão de responsabilidade social - e o aparecimento de administradores ligados à defesa dos interesses públicos, que a empresa possa afectar no seu funcionamento. Esta nova tipologia de comissões e assessores de interesse público exerceria um poder credível de fiscalização e controle sobre o comportamento dos órgãos de administração e gestão da empresa, que até agora tem sido sem dúvida o calcanhar de Aquiles dos programas de compliance.

De fato, com poucas exceções, os atuais programas de compliance são bons para monitorar o comportamento dos subordinados, mas não são bons para controlar a alta administração da empresa. A razão é que o automonitoramento é sempre difícil (Quem vigia o vigia?). Os

comitês de auditoria e os conselheiros independentes não dão uma resposta adequada a esse problema, pois, como indicamos, respondem a um problema diferente, assim como sua qualificação profissional.

Neste ponto se encontra a razão última que leva muitas legislações a não excluir a responsabilidade penal da pessoa jurídica quando a pessoa física que cometeu o crime pertencer ao órgão de administração ou direção superior. Não é crível que um programa de compliance eficaz possa existir nesses casos. Apenas a D. leg. 231 na Itália, e em seu caminho o art. 31 bis do CP na Espanha, enfrentaram esse problema através da criação de um órgão de compliance específico, o chamado órgão de vigilância. Um desenvolvimento coerente deste órgão, enquadrado no debate mais amplo sobre governança corporativa e responsabilidade social corporativa, poderia dar origem a uma institucionalização do compliance regulatório nos moldes aqui propostos.

A segunda linha de evolução dos programas de compliance é o aumento da transparência. Longe vão os dias em que estes eram considerados segredos. Cada vez mais os mercados, mas também os consumidores, exigem mais informação sobre a sua implementação e desenvolvimento dentro da empresa. Na União Europeia, a Diretiva 2014/95 sobre informações não financeiras exige que as grandes empresas publiquem "demonstrações não financeiras" como parte de suas contas anuais. Devem estar cientes das medidas de compliance, no mínimo, relacionadas à corrupção, meio ambiente e respeito aos direitos humanos. Nas restantes empresas cotadas, embora não de forma tão visível, a evolução dos programas de compliance também deve ser normalmente reportada.

A transparência dos programas de compliance é mais uma prova de sua abordagem à Responsabilidade Social Corporativa. De fato, a informação referida na Diretiva Europeia de 2014 tem normalmente aparecido nos relatórios de Responsabilidade Social Corporativa. O desafio que isto coloca é a geração de relatórios não financeiros com informação homogênea e comparável e um regime de auditoria, de revisão externa, do programa de compliance que tenha um nível de eficiência e seriedade semelhante à auditoria financeira. Logicamente, e no que diz respeito ao direito penal, tudo isso abre o debate sobre a sanção de informações falsas.

Nos últimos anos, testemunhamos o surgimento de due diligence ou obrigações de conformidade de terceiros. Nesse termo, são analisadas as práticas de conformidade regulatória que afetam fornecedores, parceiros de negócios da empresa ou mesmo clientes. A due diligence desempenhou um papel limitado na prevenção dos riscos de corrupção e, sobretudo, de lavagem de dinheiro. A expansão da due diligence para outros setores que estamos presenciando se baseia no surgimento da cadeia de suprimentos global e na realocação da produção por muitas empresas. Em um mundo globalizado, o controle para que as empresas respeitem as normas legais básicas, como direitos humanos, meio ambiente, não utilização de trabalho escravo, trabalho infantil, só pode ser alcançado se forem obrigadas a garantir que seus fornecedores diretos ou indiretos não incorrer neste tipo de prática.

As práticas de due diligence utilizam a capacidade de influência das empresas que dominam as cadeias de suprimentos para que, por meio de diversos controles, assegurem razoavelmente que seus fornecedores ou, em geral, parceiros de negócios, também respeitem esses níveis básicos e de conformidade universal.

Na União Europeia, mas também em outros lugares, como Canadá ou Austrália, foram promulgadas regulamentações de due diligence que estendem os programas de compliance para além do perímetro tradicional da empresa. Os padrões de due diligence são de dois tipos. Alguns são baseados na transparência, como o Modern Slavery Act no Reino Unido ou o

Supply Chain Act na Califórnia, e o que eles pedem às empresas é que relatem as medidas de diligência que implementaram para evitar o trabalho infantil ou o trabalho forçado. Outros regulamentos, por outro lado, exigem a implementação de medidas de due diligence para empresas em relação a fornecedores e subsidiárias; especificando também aspectos básicos do que poderíamos chamar de compliance regulatório de terceiros.

A França com a Lei de Vigilância Empresarial em 2017 foi pioneira. Recentemente, a Alemanha também aprovou um regulamento semelhante (Lieferketensorgfaltspflichtgesetz), enquanto a União Europeia prepara um projeto de diretiva que foi apresentado pelo Parlamento Europeu e que seria adicionado aos regulamentos de due diligence existentes, como no setor de diamantes (Regulamento (CE) n° 2368/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, que aplica o sistema de certificação do processo Kimberley para o comércio internacional de diamantes brutos, DO L 358/28) minerais (Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece obrigações em matéria de due diligence na cadeia de abastecimento relativamente aos importadores da União de estanho, tântalo e tungstênio, seus minerais e ouro provenientes de conflito ou de alto risco áreas, DO L 130, de 19.5.2017, p. 1) ou madeira (Regulamento (UE) n.º 995/2010 de 20 de outubro de 2010 pelo qual estabelece as obrigações ções de agentes que comercializam madeira e produtos de madeira, DO L 295/23). A finalidade de todas estas regulamentações reside precisamente na implementação de políticas que visem evitar este tipo de risco que os fornecedores e outros parceiros de negócio devem assumir, a implementação destas políticas obriga as empresas a assegurar a rastreabilidade das suas cadeias, avaliar os riscos nelas existentes, permitir seus canais de alerta para também serem utilizados por fornecedores ou terceiros como ativistas, realizar treinamentos, auditorias e outros tipos de controles em toda a cadeia.

As consequências da não conformidade com a conformidade regulatória de terceiros ou *due diligence* ainda estão em discussão. Em algumas jurisdições (Países Baixos, Reino Unido, França) estes regulamentos permitiram fundamentar ações de responsabilidade civil contra empresas multinacionais por danos cometidos nas suas cadeias de abastecimento, enquanto noutras (Alemanha), pelo contrário, insistem que essas obrigações são não determinantes da responsabilidade civil. Processos criminais também foram abertos pontualmente contra empresas têxteis pelo uso de trabalho escravo. Mas até agora ainda não foi esclarecido como será sancionada a violação deste tipo de medidas de compliance.

*** traduzido do espanhol por Marina Soares Castelliano de Lucena Matos**

****Catedrático de Derecho Penal de la Universidad de Castilla la Mancha.**

Para ler o texto original e outros do autor, acesse:
<https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/about/editorialTeam>

Artigo divulgado por VERITAE, em Edição 2022/Abr/01 e publicado no site www.veritae.com.br, Seção ARTIGOS.

Acesse todos os Artigos!

As opiniões expressas nesta Seção são de responsabilidade de seus Autores, sendo, a divulgação por VERITAE *Orientador Empresarial*, devidamente autorizada pelos mesmos.

VERITAE

Edições Trabalhistas, Previdenciárias e de Segurança e Saúde no Trabalho

ISSN 1981-7584

[Envie-nos seu Artigo: veritae@veritae.com.br](mailto:veritae@veritae.com.br)

www.veritae.com.br

Visite-nos no [Facebook!](#)